



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MENSAGEM N.º 22, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa o presente projeto de lei, que dispõe sobre a concessão de desconto sobre os juros e multas incidentes em débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, sejam estes inscritos ou não em dívida ativa, bem como a adoção de providências complementares necessárias à sua execução.

A proposta objetiva promover a regularização de débitos por parte dos contribuintes, viabilizando o incremento da arrecadação municipal e fortalecendo a capacidade financeira do Município para a manutenção e ampliação dos serviços públicos. Trata-se de medida que busca estimular a adimplência, ao mesmo tempo que proporciona aos munícipes oportunidade de renegociar e quitar suas obrigações perante a Administração Pública.

Cumprê destacar que o projeto adota modelo de desconto gradativo sobre juros e multas moratórios, conforme a forma de pagamento escolhida pelo contribuinte, privilegiando a quitação à vista, sem, contudo, inviabilizar a adesão por meio de parcelamento. Tal sistemática permite equilibrar eficiência arrecadatória e justiça fiscal, ampliando o alcance da medida.

A proposta foi acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada nos termos do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual demonstra que a iniciativa possui potencial de incremento da arrecadação, notadamente pela recuperação de créditos com baixa probabilidade de recebimento espontâneo, não comprometendo as metas fiscais do Município.

Adicionalmente, a proposta busca assegurar o equilíbrio financeiro do Município ao viabilizar o retorno de recursos à Administração Pública de forma célere e eficaz, sem prejuízo da responsabilidade fiscal. O mecanismo de regularização proporcionado pelo projeto de lei também cumpre o papel de resguardar a justiça fiscal, ao oferecer aos contribuintes em situação de inadimplência uma oportunidade de quitação que, além de acessível, respeita a isonomia no tratamento dos débitos.

Dessa forma, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando na análise de Vossas Excelências para aprovação da matéria, que se apresenta como uma iniciativa compatível com o interesse público e necessária para promover a eficiência na gestão fiscal do Município, garantindo maior sustentabilidade financeira e benefícios à coletividade.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de abril de 2026



SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026

Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto nos juros e multas para pagamento de débitos tributários ou não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2025, inscritos ou não em dívida ativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Município de Indianópolis autorizado a conceder, a favor de seus devedores, descontos sobre juros e multas moratórios, incidentes sobre os débitos, inscritos em dívida ativa ou não, de natureza tributária ou não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2025, que sejam objeto ou não de ação de execução fiscal.

Art. 2º O contribuinte poderá quitar seus débitos com os seguintes benefícios sobre os juros e multas moratórios:

- I - pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento);
- II - pagamento em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento);
- III - pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O pagamento à vista ou a adesão ao parcelamento deverá ser formalizado até o dia 30 de junho de 2026.

§ 2º O não pagamento de qualquer parcela até a data de vencimento implicará o cancelamento automático dos benefícios concedidos, com o restabelecimento integral dos encargos legais, abatendo-se os valores eventualmente já pagos.

Art. 3º O parcelamento de que trata o art. 2º observará as seguintes condições:

- I - valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela;
- II - parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- III - atualização monetária das parcelas pela Unidade Fiscal de Indianópolis (UFIND) ou outro índice oficial que vier a substituí-la;
- IV - impossibilidade de concessão de novo parcelamento para débitos já beneficiados por esta Lei, salvo integral quitação do acordo anterior;
- V - aplicação dos benefícios exclusivamente aos juros e multas, preservando-se integralmente o valor principal e sua atualização monetária.

Art. 4º Os débitos inscritos ou não em dívida ativa, decorrentes de decisões proferidas pelos tribunais de contas da União e do Estado de Minas Gerais, poderão ser objeto de acordo judicial ou transação administrativa, estando a Fazenda Pública autorizada a parcelar



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

o montante, bem como conceder descontos de juros e multas moratórias, observada a legislação aplicável e a natureza do débito.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 24 de abril de 2026.



SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO RELATIVO A
RENÚNCIA DE RECEITAS (MULTAS E JUROS DE MORA)
(Art. 14, caput e Inciso I – LC 101/2000)

I – HISTÓRICO:

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não inscritos em dívida ativa. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservando, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

Tal qual ocorre na grande maioria dos municípios de pequeno porte, a arrecadação da receita tributária, em especial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito.

Assim, é natural o crescimento do volume da dívida ativa. Adicionalmente, pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, o que dificulta o êxito na cobrança judicial.

A intenção do Poder Executivo é promover o protesto extrajudicial de toda dívida ativa e, posteriormente, promover a execução judicial dos débitos.

Visando maior efetividade na cobrança e, ainda, propiciando uma nova oportunidade aos contribuintes inadimplentes, a opção é pela concessão de benefícios para o pagamento das dívidas, de natureza tributária ou não. Os benefícios, de caráter geral, consistem em desconto sobre os valores das multas e juros moratórios incidentes sobre a dívida.

II – BASE DE CÁLCULO E PREMISSAS

II.1 – BASE DE CÁLCULO

Para fins de estimativa, adotou-se como premissa a manutenção da proporção entre principal/correção monetária e encargos moratórios verificada em exercícios anteriores, diante da ausência de segregação atualizada detalhada dos créditos inscritos em dívida ativa.

Composição	Valor estimado
Saldo total da dívida ativa	R\$ 3.861.633,90
Principal + correção monetária	R\$ 2.485.260,54



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Composição	Valor estimado
Juros e multas	R\$ 1.376.373,36

II.2 – RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA: Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido da correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

II.3 – RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

Considerando a adoção de modelo de desconto gradativo, conforme a forma de pagamento, foram projetados os seguintes cenários:

- a) pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multas;
- b) pagamento em até 3 (três) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento);
- c) pagamento em até 6 (seis) parcelas, com desconto de 50% (cinquenta por cento).

Para fins de estimativa, adotou-se cenário de adesão distribuída entre as modalidades, considerando-se a experiência histórica do Município e práticas observadas em entes de porte semelhante.

Os valores estimados foram apurados com base na distribuição simulada de adesão e nos percentuais de desconto previstos, preservando integralmente o valor principal dos créditos e incidindo os benefícios exclusivamente sobre os encargos moratórios.

III – CENÁRIOS DE ADESÃO, ARRECADAÇÃO E RENÚNCIA

Para fins de estimativa, foram considerados cenários de adesão compatíveis com a realidade municipal, distribuídos entre pagamento à vista e parcelamento, conforme segue:

- pagamento à vista: desconto de 90% sobre encargos;
- até 3 parcelas: desconto de 70%;
- até 6 parcelas: desconto de 50%.

Adotou-se, para fins de simulação, cenário de adesão distribuída, refletindo maior aderência à realidade prática, permitindo estimar os efeitos financeiros da medida de forma mais precisa.

Premissa de adesão distribuída:



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Modalidade	Participação simulada	Desconto	Arrecadação estimada	Renúncia estimada
À vista	40%	90%	R\$ 1.049.159,15	R\$ 495.494,41
Até 3 parcelas	35%	70%	R\$ 1.014.360,39	R\$ 337.211,47
Até 6 parcelas	25%	50%	R\$ 793.361,80	R\$ 172.046,67
Total	100%	—	R\$ 2.856.881,34	R\$ 1.004.752,56

Aplicando-se o modelo de desconto gradativo previsto no Projeto de Lei — 90% para pagamento à vista, 70% para pagamento em até 3 parcelas e 50% para pagamento em até 6 parcelas — e adotando-se distribuição simulada de adesão de 40% à vista, 35% em até 3 parcelas e 25% em até 6 parcelas, estima-se arrecadação potencial de R\$ 2.856.881,34, com renúncia estimada de R\$ 1.004.752,56, incidente exclusivamente sobre encargos moratórios.

Ressalta-se que a simulação preserva integralmente o valor principal e a correção monetária dos créditos municipais, limitando o benefício fiscal aos juros e multas, os quais possuem menor grau de recuperabilidade espontânea. Assim, a medida apresenta potencial de incremento efetivo da arrecadação e de redução do estoque de dívida ativa, sem comprometimento das metas fiscais municipais.

IV - ATENDIMENTO AO INCISO AO ART. 14 DA LC 101/2000:

A concessão de descontos incide exclusivamente sobre receitas acessórias, com baixa probabilidade de recuperação espontânea, de modo que a medida tende a produzir incremento efetivo de arrecadação, mediante antecipação e viabilização do ingresso de receitas.

O impacto orçamentário-financeiro apresenta-se controlado, com expectativa de resultado neutro ou positivo.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa de receita orçamentária do Município não considera, em sua integralidade, os valores inscritos em dívida ativa, especialmente no que se refere aos encargos moratórios, razão pela qual a concessão dos benefícios não compromete as metas fiscais estabelecidas.

A medida configura política de recuperação de crédito, voltada à melhoria da eficiência arrecadatória, não caracterizando, sob o ponto de vista material, renúncia de receita em sentido estrito, mas sim



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

mecanismo de viabilização do ingresso de receitas com baixa probabilidade de recuperação espontânea.

Indianópolis-MG, 24 de abril de 2026.



SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

ADAILTON BORGES AMARO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

ROSANGELA FERREIRA BERNARDO
Contadora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECLARAÇÃO

Declaro, em cumprimento ao disposto no art. 16, II da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental constante deste processo, tem adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2026 nº 2.335, de 18 de dezembro de 2025, e é compatível com a Lei nº 2.309 de 27 de maio de 2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2026 e com o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 / 2029 – Lei Municipal nº 2.332, de 10 de novembro de 2025.

E, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG, 24 de abril de 2026.



SELMO ALVES DE SOUZA
Prefeito Municipal

Praça Urias José da Silva, n.º 42 - Centro - CEP 38490-000 - Indianópolis - MG

Fone/Fax: (034) 3245-2587